

006
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2018

ALTERA O ART. 25, § 2º, O ART. 27, O ART. 31, INCISOS II E IV, O ART. 33, INCISOS VII, VIII E IX, O ART. 38, INCISOS I, II, III, IV, §1º, §2º, §3º, §4º, O ART. 39, INCISO XII, O ART. 49 E O ART. 53 DO REGIMENTO INTERNO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições Constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 73, § 4º e 75 da Constituição Federal, no art. 96 da Constituição Estadual e no art. 93 da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 (LOTCE/AL);

Considerando os princípios da razoável duração do processo e da eficiência previstos no art. 5º, inciso LXXVIII e art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito às atribuições de judicatura do Auditor Substituto de Conselheiro, também denominado Auditor;

Considerando as Diretrizes de Controle Externo ATRICON 3301/2014, relacionadas à temática “Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil: adequação ao modelo constitucional”, integrantes do Anexo Único da Resolução ATRICON nº 03/2014;

Considerando a decisão adotada na reunião administrativa dos membros desta Corte, realizada em 13 de maio de 2015, onde se decidiu a distribuição originária de processos aos Auditores para relatá-los com proposta de decisão a ser votada pelos membros de cada Câmara e do Tribunal Pleno;

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Normativa nº 003/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25** Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão substituídos, no caso de vaga, falta ou quaisquer impedimentos, por Auditor convocado a juízo do Presidente do Tribunal.

§ 1º

§ 2º Nas substituições, o Auditor terá os vencimentos dos Conselheiros, salvo se convocado apenas para completar o *quórum* necessário à realização das sessões.” (NR)

“**Art.27** O Conselheiro que assumir a Presidência nos afastamentos legais, férias, faltas e impedimentos do Presidente, poderá convocar Auditor.” (NR)

“**Art. 31**

.....
II - dar posse aos Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, na forma deste Regimento;

.....
IV - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante, ou de seu substituto, de cargo de provimento em comissão, inclusive o indicado para servir em gabinete de Conselheiro e de Auditor;” (NR)

“**Art. 33**

.....
VII - fazer respeitar os prazos fixados na lei e neste Regimento Interno para exame dos processos pelos Auditores, Procuradores e Conselheiros;

VIII - encaminhar, mensalmente, aos Conselheiros e Auditores, dados estatísticos concernentes aos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal no mês anterior, bem como promover a publicação semestral, no órgão oficial do Estado, dos dados apurados no período, da qual constarão os seguintes elementos, dentre outros:

.....
IX - fazer respeitar quanto às férias dos Auditores o disposto no § 2º, do art. 36, deste Regimento.” (NR)

“**Art. 38** Compete ao Auditor:

I – **atuar ordinariamente**, e em caráter permanente, junto ao Plenário e às Câmaras para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida nos arts. 42 a 48 do Regimento Interno, e relatando-os com **proposta de decisão**, a ser votada pelos membros do respectivo colegiado; (NR)

II – **atuar em substituição**, mediante convocação do Presidente do Tribunal e na forma disciplinada no Regimento Interno, na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, até novo provimento, assim como nas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento, sempre observado o critério do rodízio; (NR)

III – **atuar também em substituição**, para completar a composição do Plenário ou das Câmaras, mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, sempre observado o critério de rodízio; (NR)

IV – O exercício das competências do artigo 18, no que couber.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Auditor apresenta **proposta de decisão**, enquanto que nas hipóteses dos incisos II e III, o Auditor vota em substituição a Conselheiro. (NR)

§ 2º A convocação a que se referem os incisos II e III ocorrerá sem prejuízo da atuação ordinária prevista no inciso I deste artigo, podendo inclusive, na mesma sessão, atuar ordinariamente e em substituição, sendo os processos da substituição relatados primeiro. (NR)

§ 3º O rodízio dos Auditores será determinado pelo critério de antiguidade, que será estabelecida pela data de sua posse ou, em caso de igual data, pela classificação no concurso público de ingresso na carreira. (NR)

§ 4º Na hipótese de afastamento do Auditor por período superior a 30 (trinta) dias, este será excluído da distribuição processual e o seu acervo da relatoria ordinária ficará sob a responsabilidade dos demais auditores, equitativamente, até seu retorno.” (NR)

“Art. 39

XII - autorizar que se ausentem do país Conselheiro ou Auditor, com direito ou não a subsídios, conforme o caso;” (NR)

“Art. 49 Nos processos distribuídos ao Auditor, quando em substituição a Conselheiro, o Diretor competente fará constar o nome do Conselheiro substituído que, após o término de seu afastamento, será Relator, independentemente de nova distribuição.” (NR)

.....

“Art. 53 Conhecida oficialmente a data em que o Auditor iniciará o afastamento, seu nome não figurará na distribuição que anteceder 7 (sete) dias àquela data.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XX do art. 31, o §2º do art. 36, os incisos IV ao XIV, os § 5º e 6º do art. 38, e os artigos 51, 52 e 54 da Resolução Normativa nº 003/2001.

Art. 3º Aos casos omissos, em relação às competências e atribuições dos Auditores, aplicam-se as disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 10 de julho de 2018.

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Presidente

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira Vice-Presidente

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Corregedor

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro Ouvidor

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro-Diretor-Geral da Escola de Contas

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Conselheiro - **Relator**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2018

Processo nº TC-

1ª Leitura - 15/05/2018

2ª Leitura - 22/05/2018

3ª Leitura - 29/05/2018

4ª Leitura - 05/06/2018

5ª Leitura - 07/06/2018

6ª Leitura - 12/06/2018

7ª Leitura - 14/06/2018

8ª Leitura - 19/06/2018

Colhido Voto – 05/07/2018

Aprovada – 10/07/2018

PUBLICADA NO DOElet. EM 17/07/2018

PUBLICAÇÃO REPETIDA EM 09/08/2018